



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: PL 167/2020
PROCESSO APENSO: PL 267/2020**

**AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO
AUTOR DO APENSO: DEPUTADO RICARDO AYRES**

**ASSUNTO: PL 167/2020
ASSUNTO DO APENSO: PL 267/2020**

Parecer Jurídico nº 088/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 167/2020, que dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Segundo a justificativa de fl. 03, “Esta proposta é apresentada com o objetivo fundamental de favorecer as vítimas de violência doméstica para denunciar e participar dos atos do inquérito de investigação policial, sem a necessidade de deslocamento até uma delegacia de Polícia Civil de plantão ou Especializada”.

Quanto ao processo apensado, o Projeto de Lei 267/2020, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, dispõe sobre o registro de



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

violência doméstica por meio de Delegacia Virtual, durante a pandemia do coronavírus – COVID 19.

Em sua justificativa de fl. 04, o Deputado pontua: “Diante da necessidade de manutenção do isolamento social, medida de suma importância para a proteção à saúde em momento de pandemia decorrente de COVID-19, verifica-se o agravamento de situações de violência contra as mulheres, que em muitos casos, coabitam com os agressores. Faz-se necessário, viabilizar, por meio das autoridades policiais, mecanismos que possibilitem o registro por meio de Delegacia Virtual, com possibilidades de requerimento da medida protetiva pelo (a) delegado (a) e o envio a justiça no prazo de 48 horas.”

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.



73
JPC

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos).

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 22 da CRFB dispõe sobre as competências privativas legislativas da União, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Já o art. 24, XI da CRFB dispõe sobre a competência legislativa concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

Existe uma linha tênue entre tratar de direito penal e processual, matérias de competência privativa da União, conforme o art. 22, I da CRFB e os procedimentos em matéria processual, segundo o art. 24, XI da CRFB.

Esta matéria em si trata apenas dos procedimentos, haja vista que dispõe como os atos serão desenvolvidos, tem relação com a sua dinâmica, pois diz que os registros de ocorrência e os pedidos de medidas protetivas poderão ser efetuados de forma eletrônica, atende-se dessa forma o sistema federativo.

Destaque-se também que em âmbito federal há o “Ligue 180” que atende as vítimas de violência doméstica, e com a pandemia foi criado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos o serviço por WhatsApp, que é o número (61) 99656-5008.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Por fim, saliente-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, logo o Poder Legislativo também é legitimado para este tema.

Dito isto, não existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate dos temas do PL 167/2020 e do PL 267/2020.

CONTEÚDO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

Os temas debatidos nos projetos de lei referidos trazem uma medida salutar para as referidas pessoas, uma vez que traz maior praticidade e agilidade quanto aos registros, o que fará com que os serviços de proteção atuem de forma mais rápida, portanto, com a aprovação destes PLs o Estado estará tutelando de forma mais funcional as vidas dos cidadãos.

Sem obstáculo jurídico a sua tramitação, a proposição segue uma tendência nacional, onde muitos Estados da federação já adotaram legislação nesse mesmo sentido, conforme exemplos enumerados a seguir:

1 – Em Minas Gerais, a Lei nº 23.644, de 22/05/2020, dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.

Insta salientar que no âmbito federal existe a Lei 11.340/06, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser respeitada na íntegra, já que trata das normas gerais, que é de competência da União.

Neste aspecto, o art. 1, parágrafo único do PL 267/2020 deve ater-se aos prazos definidos na referida Lei, não podendo aumentar ou diminuir o prazo de 48 horas definido no art. 12, III da Lei 11.340/06.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO

Tendo em vista o respeito às competências constitucionais e a separação de poderes os Projetos de Lei 167/2020 e 267/2020, da forma que se apresentam estão em consonância com os ditames legais, devem tramitar regularmente pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 19 de abril de 2021.**

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa